



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ de ____ de ____ de 2026

Autor: CÉZARE PASTORELLO – Partido dos Trabalhadores

Requer informações detalhadas sobre a aplicação da tarifa de 50% para beneficiários do Bolsa Família em Cáceres, para aplicação da Lei Federal nº 14.898/2024.

Vereador Cézare Pastorello, Partido dos Trabalhadores, propõe ao Augusto e Soberano Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita de Cáceres, Eliene Liberato Dias, para que responda, de forma discriminada e detalhada:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.898, publicada em 13 de junho de 2024, estabeleceu **diretrizes nacionais obrigatórias para a Tarifa Social**, prevendo um desconto de 50% sobre a tarifa de consumo para os primeiros 15m³.

CONSIDERANDO a resposta encaminhada por meio do **Ofício nº 233/2024-DIRETORIA/SSAAP**, na qual a **Autarquia sustenta que Cáceres já oferta tarifa social** de 30% para até 10m³ (Lei Municipal nº 2.689/2018), mas silencia sobre a adequação aos novos patamares federais mais benéficos (50% e 15m³);

CONSIDERANDO que o prazo de 24 meses previsto no Artigo 7º, § 2º da Lei Federal aplica-se **exclusivamente** a prestadores que ainda não possuam a categoria tarifária social, o que **não é o caso de Cáceres**, onde o benefício já existe e carece apenas de adequação aos novos índices federais;

CONSIDERANDO que a mesma resposta mencionou o envio do Ofício nº 198/2024 à Aris-MT solicitando "orientação", demonstrando uma postura de espera que pode configurar procrastinação deliberada, visto que a lei federal é de eficácia plena quanto aos seus critérios básicos;

CONSIDERANDO que a referida lei entrou em vigor em dezembro de 2024, após o prazo de 180 dias de *vacatio legis* previsto em seu Artigo 13, **tornando sua aplicação imediata e obrigatória desde então**;

CONSIDERANDO, por fim, a prevenção de que a Autarquia esteja retardando a adequação para justificar, futuramente, contratações emergenciais ou "às pressas" de empresas de software ou consultoria para a integração de sistemas;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vimos REQUERER de Vossa Excelência, com a ciência e responsabilidade pessoal que o cargo impõe, as seguintes informações e documentos:

1. **Cópia Integral do Ofício nº 198/2024** enviado à Aris-MT e, obrigatoriamente, a **cópia da resposta oficial** emitida pela referida Agência Reguladora. Caso a resposta ainda não tenha sido recebida, informar quais medidas de reiteração foram tomadas;
2. **Relatório estatístico** contendo o número atual de famílias beneficiadas pela tarifa social municipal (30%) e a estimativa de famílias em Cáceres que se enquadram nos critérios do CadÚnico e BPC, conforme os novos requisitos da Lei Federal nº 14.898/2024;
3. **Estudo de impacto financeiro** detalhado comparando o custo atual dos subsídios (30%) com a projeção para a aplicação do percentual federal (50%). Considerando que o município já possui uma estrutura de tarifa social, requer-se justificativa técnica fundamentada caso a Autarquia alegue inviabilidade econômica;
4. **Cronograma de Adequação Tecnológica e Faturamento:** Informar qual empresa detém o contrato de manutenção do sistema de faturamento atual e se já houve solicitação formal de orçamento para a adequação do software às novas regras de classificação automática (Art. 4º da Lei Federal). Anexar cópias de orçamentos, comunicações internas com o setor de TI e informar se há previsão de contratação de serviços externos específicos para este fim.
5. **Justificativa Técnica e Jurídica** para a contumaz não aplicação do desconto de 50%, detalhando os motivos pelos quais a Autarquia ignora, há mais de 15 meses, a vigência da lei federal iniciada em dezembro de 2024;
6. **Plano de Cadastro Automático:** Como a Lei Federal exige a classificação automática via CadÚnico, descrever como está a articulação entre o SAAAP e a Secretaria Municipal de Assistência Social para o cruzamento desses dados;
7. **Plano de Ressarcimento:** Informar se a prefeitura planeja compensar os usuários que, desde dezembro de 2024, estão sendo cobrados acima do teto social permitido pela Lei Federal nº 14.898/2024.

Tudo em meio digital, de modo a garantir a transparência necessária.

Sala das Sessões, 13 de março de 2026.

**CÉZARE
PASTORELLO**
Partido dos Trabalhadores

Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado
nos termos da Lei Nº 14.063/20



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O acesso à água potável e ao saneamento básico não é apenas um serviço público; é um direito humano fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à própria sobrevivência. No entanto, para as famílias mais humildes de Cáceres, esse direito tem sido condicionado por uma barreira econômica que a Lei Federal nº 14.898/2024 veio derrubar.

A manutenção deliberada de uma tarifa social defasada de 30% configura uma lesão direta e contínua ao patrimônio das famílias vulneráveis. A tentativa de invocar o prazo de 24 meses (Art. 7º, § 2º) para adiar o benefício é juridicamente insustentável em Cáceres. A lei federal é clara: esse prazo dilatório destina-se **apenas** a municípios que "não possuam categoria tarifária social". Como o SAAAP já opera com Tarifa Social desde 2018, a categoria **já existe**. Portanto, a obrigação de adequar os índices aos padrões mínimos nacionais (50% de desconto e faixa de 15m³) é **imediata** e exigível desde dezembro de 2024.

O uso desse prazo seria uma interpretação equivocada e perversa da lei para retardar um direito. Cada centavo cobrado a mais nas contas de quem está no CadÚnico ou recebe o BPC representa um prato de comida a menos na mesa do trabalhador cacerense.

Não aceitaremos que tecnicismos ou esperas por "orientações" sirvam de escudo para o descumprimento de uma lei federal de eficácia plena. A água é o bem mais precioso, e garantir justiça tarifária é o dever primeiro desta gestão. A omissão gera uma dívida social que se acumula. Negar o cumprimento desta lei é virar as costas para a periferia. Este mandato não descansará enquanto o direito à água não for garantido conforme determina a lei federal.

Enquanto Cáceres patina em pedidos de "orientação", outros entes já demonstram a viabilidade plena da medida. No Mato Grosso, a concessionária de **Primavera do Leste** já ampliou em 7 vezes sua tarifa social, alcançando 5 mil pessoas. No **Distrito Federal (CAESB)**, o número de beneficiários saltou de 28 mil para quase 70 mil famílias em menos de um ano. Até o estado vizinho, **Mato Grosso do Sul (Sanesul)**, já implementou estruturas tarifárias modernas prevendo a Residencial Social nos moldes federais. A inércia de Cáceres, portanto, não é técnica; é política.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEGALIDADE

Com fulcro no Art. 74, inciso XXX, da Lei Orgânica Municipal, e nos Arts. 3º, §§ 3º e 4º, e 187-A do Regimento Interno desta Casa, que tratam da competência fiscalizatória do Poder Legislativo e da obrigatoriedade de resposta aos requerimentos de informação, in verbis:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta lei Orgânica;

Diante disso, e considerando-se que se caracterizam como **Crimes de Responsabilidade**, com previsão decreto-Lei 201/1967, **independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:**

Art.

1º

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) impõe ao gestor público o dever de transparência e de prestação de contas, princípios estes que se materializam, entre outros instrumentos, no atendimento tempestivo e completo aos requerimentos do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021) reforça que a responsabilização do agente público depende do conhecimento prévio e da ciência inequívoca da autoridade superior sobre o fato. **Assim, ao ser direcionado o presente requerimento diretamente à Excelentíssima Prefeita Municipal, toda e qualquer resposta, informação ou documento encaminhado em atendimento ao pedido, por sua ordem ou sob sua chancela, implica ciência e responsabilidade pessoal da Chefe do Poder Executivo sobre o conteúdo apresentado, inclusive para fins de eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal.**

Ressalta-se que a omissão, o atraso injustificado ou a prestação de informações incompletas ou inverídicas afrontam não apenas o princípio da legalidade, mas também a harmonia e independência entre os Poderes, cerceando o exercício constitucional da atividade



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

fiscalizatória do Legislativo e atentando contra a soberania democrática.

Pelo exposto, resposta a este requerimento, no prazo e modo devidos, é imprescindível para a garantia da legalidade, da transparência e da boa governança, sendo certo que o não atendimento poderá ensejar a responsabilização da autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

À data do protocolo.

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Partido dos Trabalhadores